



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA PESQUISA REALIZADA NAS
VARAS DE FAMÍLIA DE ARACAJU/SE

DANIELLE MONTEIRO DE ALMEIDA ARAGÃO
RAIMUNDO GEOVANNI FRANÇA MATOS

ARACAJU
2015

DANIELLE MONTEIRO DE ALMEIDA ARAGÃO

SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA PESQUISA REALIZADA NAS
VARAS DE FAMILIADE ARACAJU/SE

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA PESQUISA REALIZADA NAS VARAS DE FAMÍLIA DE ARACAJU/SE

DANIELLE MONTEIRO DE ALMEIDA ARAGÃO¹

RESUMO

O presente trabalho faz um estudo sobre a Síndrome de Alienação Parental. Tendo como escopo analisar a evolução do Direito de Família, o conceito e a identificação da Síndrome de Alienação Parental, bem como as falsas memórias, as características do genitor alienador e o comportamento da criança alienada. Aborda-se ainda, a lei 12.318/2010 e a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental contra crianças e adolescentes nas Varas de Família de Aracaju. A metodologia utilizada foi descritiva com abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisa de campo e pesquisa de caráter bibliográfico na explicação do referente tema. A coleta de dados foi realizada através de questionários aplicados nas Varas de Família de Aracaju, entre os meses de março e maio de 2015. Constatou-se que as Varas de Família de Aracaju contam com o trabalho dos juizes juntamente com psicólogos e assistentes sociais para a inibição da Síndrome de Alienação Parental.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Síndrome de Alienação Parental. Alienação parental. Lei 12.318/2010.

1 INTRODUÇÃO

Após a promulgação da Carta Federal de 1988, buscando acompanhar a evolução da sociedade, o conceito de família foi ampliado, baseando-se no pluralismo e nos laços afetivos, tendo como base o princípio da afetividade e a função de promover a felicidade e realização dos seus componentes, prevalecendo sempre à dignidade da pessoa humana em prol da família.

A dissolução dos vínculos familiares também teve suas modificações. A partir do rompimento conjugal se inicia uma não aceitação do fim do relacionamento, isso ocorre porque, muitas vezes, essas separações são conflituosas gerando, em uma das partes um sentimento de vingança em relação à outra. Muitas vezes essas pessoas utilizam o filho como meio de vingança para atingir o outro genitor, causando o afastamento entre os dois. Existe várias maneiras de realizar esse distanciamento como, fantasiando situações negativas a

¹Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: daniellem_14@hotmail.com.

respeito do genitor alienado, inviabilizando as visitas, a implantação de falsas memórias, entre outras.

As consequências psicológicas para as crianças e adolescentes vítimas desse fenômeno foi chamada de Síndrome de Alienação Parental (SAP) pelo psiquiatra Richard A. Gardner, pois se trata de um abuso emocional que pode-lhes causar graves problemas, tendo consequências graves sobre o seu desenvolvimento.

Observando a frequência desses casos na sociedade, surgiu a necessidade da criação de uma lei que protegesse a criança e o adolescente vítima de tamanha violência. Em 26 de agosto de 2010 foi criada a lei 12.318/2010 que regulamenta a Alienação Parental. A lei trouxe o conceito de Alienação Parental, algumas condutas consideradas alienativas, a importância de uma perícia psicológica ou biopsicossocial criteriosa e as consequências jurídicas para o alienador.

Em razão da problemática encontrada, surge o problema de estudo desta pesquisa que se apresenta no formato de um questionamento: de que forma é identificada e abordada a ocorrência da síndrome alienação parental, contra crianças e adolescentes nas Varas de Família de Aracaju?

A importância desse estudo é relevante em decorrência do crescimento de casos referentes ao tema abordado e por existirem sobre ele poucos estudos, tendo em vista a gravidade do assunto.

Tendo como objetivo demonstrar como são tratados os casos de Síndrome de Alienação Parental e a eficácia jurídica da lei 12.318/2010 (Lei de Alienação parental) para proteção dos direitos da criança e do adolescente, o presente artigo trata especificamente de realizar esse estudo nas 7 Varas de Família de Aracaju, através da aplicação de questionário junto aos magistrados, defensores públicos, psicólogos e assistentes sociais.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A família brasileira ao longo do tempo passou por diversos momentos históricos significativos que acabaram influenciando a construção da família brasileira.

No Direito Romano a família era constituída pela figura do chefe de família intitulado pater familias, que exercia o seu poder sobre aqueles que estavam sob a sua autoridade. Mas tempos depois as regras foram se tornando mais tênues dando maior autonomia à mulher e aos filhos.

O Direito canônico é de suma influência para a família brasileira no tocante ao matrimônio, onde este era considerado sagrado não podendo haver o divórcio, conhecendo apenas o casamento religioso. Atualmente com as transformações históricas o Direito de Família vem quebrando esses dogmas.

A família brasileira era constituída pelos pais e filhos, a mulher era tratada como submissa perante o marido, aos filhos também não lhe era dado à igualdade, só se reconhecia como filhos legítimos aqueles tidos dentro do casamento, permanecia um modelo patriarcal e hierarquizado, onde a concepção de família era meramente um núcleo econômico e de reprodução. Mas com a evolução da família algumas décadas depois pôde-se observar o contrário, a família tornando-se igualitária, promovendo o desenvolvimento dos seus membros, baseada no companheirismo e no afeto.

A principal mudança veio com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou o conceito de família, protegendo a todos de forma igualitária.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2015, p.17):

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal.

No tocante ao Direito de Família a Constituição Federal traz algumas inovações como, o artigo 226 §3º, que reconheceu a união estável como sendo uma entidade familiar, §4º reconhece a família monoparental, §5º qual impõe que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, §7º trata da paternidade responsável e planejamento familiar, §8º ressalta a assistência direta a família, estabelecendo que o Estado assegure a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações, artigo 227, caput, dispõe do direito e princípio da convivência familiar e da proteção integral à criança e ao adolescente, §6º reconhece a igualdade entre os filhos, independentemente de

origeme o artigo 229, que prevê expressamente o dever dos parentes em linha reta em primeiro grau, pais e filhos, de prestação de assistência moral e material recíproca, e dentro destes a criação e educação dos filhos menores.

Todas essas mudanças sociais e jurídicas culminaram na aprovação do Código Civil de 2002, que trás um novo conceito de família, como reconhecimento da união estável, direção da sociedade conjugal sendo exercida pelo marido e pela mulher, visando o interesse do casal e dos filhos, predominância da figura paterna nas relações com os filhos menores, reconhecimento voluntário, igualdade de direitos entre os filhos independentes da sua origem familiar, entre outros.

Diante de todas essas transformações o Direito de Família veio reconhecer vários modelos existentes de família como a homoafetiva, monoparental, matrimonial, baseando-se no pluralismo e nos laços afetivos, buscando acompanhar a evolução da sociedade, prevalecendo sempre à dignidade da pessoa humana em prol da família.

Chaves e Nelson (2013, p. 41) asseveram que a família pós-moderna em sua função jurídica e sociológica baseia-se no afeto, na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles.

Todas essas transformações ao decorrer do tempo, culminaram em mudanças significativas, envolvendo as formas de constituição como também de dissolução desses vínculos. O rompimento desses laços afetivos provoca profundas mudanças nas relações entre os membros familiares. A principal mudança é em relação a vida em comum, onde ocorrerá a mudança do ciclo familiar. Nem sempre a dissolução desses laços se dá de forma tranquila, podendo esse procedimento ser marcado por disputas de questão patrimonial e guardas dos filhos.

2.1 Os Princípios do Direito de Família

Os princípios constitucionais servem de base para diversos ramos jurídicos, inclusive o Direito de Família. Alguns desses princípios traduzem a essência das relações familiares, ampliando o conceito de família, permitindo reconhecer outros modelos existentes.

O princípio da dignidade da pessoa humana é princípio fundamental, norteador de todo o ordenamento jurídico, que visa à proteção da pessoa contra qualquer ato desumano ou degradante, concretizando-se no âmbito do Direito de Família no momento em que os entes

familiares promovem o desenvolvimento da personalidade de cada membro, garantindo a sua proteção.

A Constituição Federal trouxe o princípio da igualdade, mencionando-o em seu artigo 5º: “todos são iguais perante a lei”; afirmando em seu inciso I, a igualdade de direitos e obrigações entre o homem e a mulher, e, em seu artigo 226, §5º, igualando os direitos e deveres do homem e da mulher em relação à sociedade conjugal. Esse princípio também abrangeu os vínculos de filiação, proibindo qualquer discriminação contra os filhos havidos no casamento, união homoafetiva, união estável etc.

Apesar da falta de sua previsão legal, o princípio da afetividade está presente em nosso ordenamento jurídico, compondo a base moral do indivíduo e das relações interpessoais, permitindo a proteção de todas as comunidades familiares, sendo um requisito indispensável na busca de felicidade. É através do amor que se demonstra o afeto, uma vez que a afetividade aproxima as pessoas e é à base da família. Assim, todas as entidades familiares baseadas no afeto merecem proteção, sejam elas socioafetivas, heteroafetivas, monoparentais, homoafetivas, entre outras.

Como lecionam Chaves e Nelson (2013, p. 88):

[...], a família deve ser notada de forma ampla, independentemente de modelo adotado. Seja qual for a sua forma, decorrerá especial proteção do poder público. Gozam assim de proteção tanto as entidades constituídas solenemente (como o casamento) quanto as entidades informais, sem constituição solene (como a união estável).

O ambiente familiar passou a ser ligado em laços de afetividade, tendo assistência mútua entre os membros da entidade familiar, sendo, por isso, a família, de acordo com a Constituição Federal, a base da sociedade brasileira.

O planejamento familiar é um direito assegurado tanto no artigo 1565, §2º do Código Civil de 2002, quanto no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988: "O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas" (Código Civil art. 1565, §2º). "Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas" (Constituição Federal art. 226, §7º).

O princípio do planejamento familiar encontra-se regulamentado na Lei nº 9.263/1996, que garante todo cidadão o planejamento familiar de maneira livre, não podendo o Estado, nem a sociedade determinar condições para o seu exercício prevalecendo a autonomia privada do indivíduo. É uma legislação mais voltada à implementação de políticas públicas de controle de natalidade onde o poder público irá disponibilizar recursos que garantam a todos meios que regulam a fecundidade.

A paternidade responsável é um princípio constitucional assegurado no § 7º do artigo 227 da Constituição Federal, nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no inciso IV do art. 1.566 do Código Civil. Paternidade responsável é a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, e material aos filhos, garantindo o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Por mais que existam princípios como planejamento familiar e paternidade responsável, existe uma afronta aos direitos do menor, como ocorrena recusa de pais para assumir a paternidade dos filhos, no abandono da criança, ou quando ao se separar casais usem os filhos como instrumento de sua vingança, afetando assim o seu desenvolvimento emocional e comportamental, caracterizando a paternidade irresponsável, gerando a síndrome de alienação parental.

3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

O psiquiatra Richard Alan Gardner, Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Colombia, em Nova York, foi o grande pioneiro no estudo da Síndrome de Alienação Parental, em 1985:

A Síndrome de Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

O fenômeno está presente em ações judiciais em que os pais se utiliza de argumentos em processo para suspender visitas, destituir poder familiar, alegar inadimplemento de pensão alimentícia, alegando acusações de abuso sexual ou agressão física (PERISSINI, 2011).

Os pais, apesar de terem que garantir um desenvolvimento saudável de seus filhos, são eles que estão causando transtornos as crianças ou adolescentes, no momento em que existe um rompimento conjugal conflituoso ao usar o filho como objeto de sua vingança para atingir o ex-cônjuge, não percebendo que a criança sairá como a mais prejudicada da situação litigiosa. Pois ela não tem o discernimento para saber opinar na relação dos pais e assim julgar quem está certo ou errado.

Segundo a lição do professor Trindade (2010, p. 102):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Assim, a Síndrome de Alienação Parental consiste numa manipulação mental da criança pelo cônjuge guardião que decorre de uma insatisfação causada pela má relação afetiva com o genitor alienado. O alienador utiliza-se de manobras com o intuito de dificultar ou até cessar o contato do alienado com a criança, implantando nela lembranças ruins que não existiram, levando o filho a conclusões equivocadas e a rejeitar um perfil criado pelo genitor alienador para o genitor alienado, levando a criança a afastar-se de quem ama.

3.1 Síndrome de Alienação Parental X Alienação Parental

Alienação Parental é o ato de induzir a criança a rejeitar o pai ou a mãe com esquivas, mensagens difamatórias ou acusações de abuso sexual. Sendo a Síndrome de Alienação Parental um conjunto de sintomas que a criança poderá apresentar, decorrentes dos atos de alienação parental (PERISSINI, 2011).

Portanto, a Alienação parental é a desconstituição da figura de um dos genitores perante o menor, é a campanha de desmoralização, com o intuito de afastar o genitor alienado do convívio com a criança. A síndrome de alienação parental diz respeito aos problemas emocionais e comportamentais desenvolvidos na criança que foi ou é vítima desse processo de alienação. Em síntese, a Síndrome de Alienação Parental é a consequência e sequelas dos atos promovidos pela Alienação Parental.

3.2 Genitor Alienador

A SAP é caracterizada na maioria dos casos pelo comportamento do guardião do filho menor para excluir totalmente o outro genitor do convívio com a criança. Esse fenômeno é frequente nos divórcios litigiosos, quanto mais à situação for de conflito, maior serão os sentimentos de raiva, abandono, rejeição e vingança, pois o genitor alienador se sentindo abandonado tenta fazer com que a criança rejeite o pai ou mãe, objetivando manipular emocionalmente o menor como forma de promover vingança contra o ex-cônjuge.

O alienador, em sua maioria a mulher, monitora o tempo e o sentimento da criança, desencadeando verdadeira campanha para desmoralizar o outro. O filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2010).

Numa separação conjugal, quase sempre a mãe obtém a guarda, e se ela não tiver uma boa estrutura emocional, vai acabar usando a criança para atacar o ex-cônjuge. Por dedicar mais tempo ao filho, a mãe ao decidir alienar a criança, terá todas as condições favoráveis, já que o pai é afastado da relação familiar ficando em uma posição desprivilegiada.

Segundo leciona Gagliano (2015, p.618):

Infelizmente, não compreendem, esses pais, que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional de extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora síndrome.

O alienador se considera o melhor genitor para cuidar do filho, pois ninguém fará isso melhor que ele, seu objetivo é destruir totalmente a figura do outro genitor aos olhos da criança e possuir o amor dos filhos com exclusividade. Os alienadores são na maioria superprotetores, achando-se o único com autoridade para educar o filho, sempre procurando defeitos que justifique o afastamento.

Mas a SAP pode ser instaurada também, pelo genitor não guardião, que manipula afetivamente a criança nos momentos de visitas, para influenciá-la a morar com ele, dando subsídio para o alienador requerer a reversão da guarda (PERISSINI, 2011).

E, ainda a SAP pode ser instaurada por um terceiro interessado, uma avó, uma tia, um amigo que dá conselhos insensatos, um profissional antiético (psicólogo, advogado, assistente social etc.) (PERISSINI, 2011).

Sobre os comportamentos de um alienador, menciona Perissini (2011, p. 58):

1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos.
2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas.
3. Apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como “a sua nova mãe” ou “seu novo pai”.
4. Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet, cartas, telegramas, telefonemas etc.).
5. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos.
6. Envolver pessoas próximas (mãe, novo cônjuge etc.) na “lavagem cerebral” dos filhos.
7. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que o filho estão envolvidos.
8. Impedir o genitor de exercer o seu direito de visita.
9. “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).
10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola etc).
11. Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos.
12. Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos [...].

Nessa relação de dominação, o alienador apavora as crianças com chantagens de abandono, palavras manipuladoras, sempre se colocando em posição de vítima e o outro genitor na posição de vilão. Ele se mostrará sempre hábil perante a justiça e para reunir amigos comuns a favor de seus objetivos.

3.3 Identificação da Síndrome de Alienação Parental

Para identificação da síndrome são, basicamente, cinco os relatos por Gardner (1998) citado por Perissini (2011, p.74):

- 1) A criança denigre o pai alienado com linguajar impróprio e severo comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos do (a) genitor (a) alienador (a) e não dela própria; para isso, dá motivos fracos, absurdos ou frívolos para sua raiva [...]; 2) Declara que ela mesma teve a idéia de denegri o pai alienado. O fenômeno do “pensador independente” acontece quando a criança garante que ninguém disse aquilo a ela, nega que a tenha induzido a falar daquele modo, afirma que seus sentimentos e verbalizações são autênticos [...]; 3) O filho apóia e sente a necessidade de proteger o pai alienador. Com isso, estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar ou opor-se a ele [...]; 4) Menciona locais onde nunca esteve, que não esteve na data em que é relatado um acontecimento de suposta agressão física/sexual ou descreve situações que nunca poderia ter experimentado – implantação de falsas memórias [...]; 5) A animosidade é espalhada para também incluir amigos e/ou outros membros da família do pai alienado (voltar-se contra avós paternos, primos, tios, companheira) [...].

O filho alienado no primeiro momento demonstra ser uma pessoa normal, inteligente, sem qualquer frustração pelo fim do relacionamento dos pais e com comportamento perfeito, mas ao ser colocado na presença do outro genitor essa situação muda, pois a criança faz de tudo para afastá-lo. A criança, sem motivo plausível, se nega terminantemente a manter qualquer contato com um dos genitores.

O genitor alienante de forma manipuladora coloca aos poucos a sua visão sobre os acontecimentos na mente das crianças, fazendo com que elas tragam para si os seus sentimentos negativos, como se as próprias tivessem sido abandonadas ou traídas pelo cônjuge alienado. As crianças vítimas dessa síndrome são constrangidas a escolher entre um dos genitores, o que está em total oposição com o desenvolvimento emocional destas.

A Síndrome de Alienação Parental deve ser encarada como um tipo de violência, com danos que muitas vezes revelam-se até a extensão do próprio corpo, que chega a apresentar sintomas físicos de doenças.

Vale a lição de Jorge Trindade (2010, p. 25.):

[...] numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas e, em casos mais extremos, tentativa de suicídio.

Além da identificação da síndrome por meio destes comportamentos supracitados, leva-se em consideração os níveis de instauração da SAP listados por Perissini (2011, p.82):

Na alienação parental em grau leve, a criança começa a receber mensagens e manobras do alienador para prejudicar a imagem do outro genitor, mas ela ainda gosta do pai, quer ter contato com ele, vai com ele nas visitas. No grau médio, a criança começa a sentir a contradição (ambiguidade) de sentimentos: ama o outro pai (alienado), mas sente que precisa evitá-lo para não desagradar o alienador. Existem conflitos, depressão, sensação de não conseguir identificar o que realmente sente. No nível grave, essa ambiguidade de sentimentos desaparece: a criança exclui e rejeita completamente o outro genitor, passando a odiá-lo, já está completamente envolvida no vínculo de dependência exclusiva, que impede a autonomia e a independência (também chamada simbiose) do alienador, repete mecanicamente seus discursos, exprime emoções não autênticas, aprende a manipular as informações, assimila os interesses e objetivos do alienador. É

nesse momento que se impantam com mais facilidade as “falsas memórias” [...].

As vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem se tornar crianças com sérios problemas emocionais e comportamentais, tendo consequências graves sobre o seu desenvolvimento, tanto na relação consigo mesma como nas suas relações com outras pessoas.

3.4 Falsas Memórias

As falsas memórias é um tema que merece destaque por ser um método cruel muito utilizado pelo genitor alienador, sendo a maneira mais perversa e destrutível de se acabar com a relação do filho com o outro genitor, onde diariamente a criança é convencida da existência de alguns fatos ou situações para que seja induzida a considerá-los como verídicos.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. (DIAS, 2010).

Mônica Guazeelli elucida que (2010, p. 121):

A falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentável recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe o sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande.

Esta notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. (DIAS, 2010).

Por isso, a acusação de abuso sexual tem que ser tratada com muito cuidado pelo judiciário, mesmo sem a confirmação do ato, a criança é afastada do genitor, e quando se vai descobrir a falsidade do relato a relação com o filho já estará comprometida pela perda dos vínculos afetivos, pois o quadro de Síndrome da Alienação Parental já evoluiu.

4 LEI 12.318/2010

Em 26 de agosto de 2010 foi criada a lei 12.318/2010 que regulamenta a Alienação Parental considerando-a como ato de interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar o genitor causando prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (art. 2º).

Estendeu a ela os seus efeitos não apenas os pais, mas também os avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (guarda momentânea) do incapaz. (Gonçalves 2015, p.306).

A lei de alienação parental veio para que juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente permitira à criança e ao adolescente a possibilidade de ter uma formação física e psicológica de forma tranquila e sem impedimentos, tendo como garantia os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo 3º da lei 12.318/2010 diz:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/10 traz algumas condutas consideradas alienativas. Esse rol não é taxativo e sim exemplificativo, também serão consideradas condutas de alienação parental aquelas declaradas pelo juiz ou perícia. Eis, contudo, as hipóteses previstas em lei:

I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. II- dificultar o exercício da autoridade parental. III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor. IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de

endereço. VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente. VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O simples fato de ocorrer um desses atos trazidos pela lei, não quer dizer necessariamente que a criança esteja sendo vítima de alienação parental, é necessária a intenção de um dos genitores de denegrir a imagem do outro com a intenção de afastá-lo do menor.

Existindo indício da alienação, ele servirá para iniciar a qualquer tempo no processo uma ação que investigará a ocorrência da alienação parental, assegurando a convivência e reaproximação do genitor alienado com a criança.

Assim, determina o artigo 4º da lei o rito processual:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

4.1 Perícia e Laudo Psicológico

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial (art. 5º).

Nos parágrafos do citado artigo está disposto como deve ser realizada a análise e por quem:

§1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. §2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. §3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O diagnóstico da Síndrome de Alienação Parental é reservado aos profissionais da área de saúde mental que atuam no poder judiciário como peritos, realizando exames psicológicos e psiquiátricos, para confirmar a alienação e determinar o seu grau de gravidade, elaborando um laudo com informações claras, bem fundamentadas e lógicas, auxiliando assim na formação de convencimento do juiz, servindo de base à sua decisão.

4.2 Consequências Jurídicas Para o Alienador

Sendo identificada a Síndrome de Alienação Parental, é de suma importância que o judiciário impeça sua continuidade, os operadores da justiça ao identificar os elementos de alienação, devem tomar as medidas necessárias para proteger a criança.

Antes de adotar medidas mais severas o juiz poderá realizar um trabalho de conscientização dos pais sobre a relevância dos papéis que eles desempenham em relação aos filhos. Demonstrando que pode ter terminado uma relação conjugal e até mesmo a relação de amizade entre os pais, mas não podendo passar esses problemas para os filhos, pois a relação entre pais e filhos independe do nível de relacionamento dos genitores.

O juiz ao não obter um acordo poderá tomar medidas que estão previstas no art.6º e seus incisos da lei 12.318/2010, que assim prescreve:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador. II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. III- estipular multa ao alienador. IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão. VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

O inciso I do citado artigo, determina que quando o processo de alienação parental ainda está no início o juiz deverá advertir o genitor alienador, para que assim elimine a alienação. O inciso II faz com que o genitor alienado tenha sua convivência com o menor retomada, para que assim restaure os laços familiares. O magistrado ainda poderá fixar multa, como prevê o inciso III, como forma de o alienador sentir sobre seus rendimentos as consequências da conduta praticada. O inciso IV traz a possibilidade de o juiz determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial a pessoa envolvida no processo de

alienação, para que assim resolva o problema que engloba a família. Já o inciso V traz a possibilidade da mudança de guarda, para guarda compartilhada ou sua inversão. O juiz ainda poderá determinar uma cidade fixa para o menor como previsto no inciso VI, pois o guardião da criança/adolescente como meio de evitar o contato deste com o genitor alienado muda constantemente de endereço. E, por fim, o inciso VII que traz à possibilidade de suspender a autoridade parental do genitor, quando observado que de nenhuma forma a prática da alienação parental foi cessada.

O referido artigo trata dos meios punitivos de que o magistrado detém para sanar e punir a alienação. Os meios de punição estabelecidos pela lei podem ser utilizados cumulativamente ou não, depende do caso e dos laudos periciais, podendo o juiz aplicar mais de uma punição ao genitor alienador.

A lei ora comentada tem um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o judiciário já venha tomando providências para proteger o menor, quando detectado um caso da aludida síndrome. (GONÇALVES 2015, p. 308).

5 UMA PESQUISA REALIZADA NAS VARAS DE FAMÍLIA DE ARACAJU

O presente trabalho possui uma metodologia descritiva quanto ao nível de aprofundamento e pesquisa de campo quanto aos fins, já que sua abordagem foi qualitativa. Para desenvolver o presente artigo, foi realizada uma pesquisa de caráter bibliográfico, por meio de consulta a livros, legislações, artigos e sites que tratavam sobre o Direito de Família no Brasil, Síndrome da Alienação Parental e da Lei 12.318/10.

O universo de estudo foi composto pelas 7 (sete) varas de família de Aracaju (19^a, 23^a, 24^a, 25^a, 26^a, 27^a e 28^a). Aplicando-se o questionário aos juízes, defensores públicos, psicólogos e assistentes sociais de acordo com a disponibilidade no momento da aplicação. Com o objetivo de verificar se o poder judiciário de Aracaju dispõe de uma equipe multidisciplinar para identificar a Síndrome de Alienação Parental, os métodos de identificação da síndrome, quais medidas tomadas para proteção da criança/adolescente, se essas medidas são eficientes, por quem é praticada a alienação na maioria das vezes, os argumentos do alienador, as medidas que são tomadas em relação a ele, quais comportamentos e as consequências desenvolvidas nas crianças e adolescentes vítimas da Síndrome de Alienação Parental, e por fim se a lei 12.318/2010 tem eficácia jurídica para preservação das garantias e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A coleta de dados se deu através de questionário composto por 10 perguntas. Ao final obteve-se 10 questionários respondidos, entre os meses de março e maio de 2015, nas varas de família existentes em Aracaju. Os resultados não poderão ter um caráter geral, já que os resultados obtidos foram referentes as varas de família de Aracaju.

A Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental afetam muitas famílias brasileiras, e apesar de ser um tema que é discutido acerto tempo, ainda se tem sobre ele poucos estudos, fazendo-se necessário uma maior dedicação referente ao assunto.

Através do presente trabalho, verificou-se que atos de alienação parental são praticados pela maioria das vezes pela mãe, ocorrendo regularmente no Judiciário, especificamente o de Aracaju. O poder Judiciário, em especial as varas de família, dispõe de uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais e psicólogos pertencentes ao Núcleo Psicossocial que estão a disposição da justiça para a identificação da Síndrome de Alienação Parental.

A identificação da síndrome se realiza através de entrevistas realizadas pela equipe multidisciplinar com as partes, com a criança e colaterais. Ao ser confirmado que a criança está sendo alienada se envia um laudo para o juiz, com descrição dos fatos, justificativa e conclusão, dando-se a opinião social que na maioria das vezes é acatada pelo magistrado.

O alienador demonstra ser compreensivo, bom, o que mais se preocupa com a criança e utiliza-se de vários argumentos para demonstrar que o outro genitor deve ser afastado. Os argumentos mais utilizados são: acusação de abuso sexual, situação de perversão, de negligência, maus tratos, de levar a criança em lugares inadequados etc.

Para proteger a criança e o adolescente, são tomadas medidas como, compartilhamento da guarda, colocação da criança em lar substituto e a determinação de acompanhamento psicológico para ela. Em relação ao alienador muitas vezes é designado um acompanhamento psicológico a fim de que possam reavaliar as suas condutas, nada impede que esse acompanhamento seja também determinado ao genitor alienado.

As vítimas dessa síndrome, poderão desencadear um perfil de criança manipuladora, mentirosa, hostil, rebelde, retraída, inconstante, podendo desenvolver uma dupla personalidade, esquizofrenia, levando-a em a depressão e a loucura.

Tendo em vista a lei 12.318/2010, notou-se uma posição favorável referente a mesma. Sendo esta de fundamental importância, pois veio legitimar uma situação que ocorria e o judiciário não estava atento. Mas existe uma preocupação para que a lei de Alienação Parental seja bem interpretada a sua devida aplicação, que não haja decisões que comprometam o melhor interesse da criança e do adolescente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referente trabalho buscou mostrar a amplitude e a importância do tema, através de uma pesquisa sobre a família brasileira, sobre a Síndrome de Alienação Parental e a lei 12.318/2010.

A família passou por diversas transformações, saiu do modelo patriarcal e se tornou uma entidade que promove de forma igualitária o desenvolvimento dos seus membros. A principal mudança veio com a Constituição de 1988, que mudou o conceito de família. Identificou-se na sociedade o problema da Síndrome de Alienação Parental, onde um dos genitores faz com que a criança rompa os laços afetivos com o outro. Problema muito comum nos divórcios litigiosos.

O alienador, na sua maioria das vezes a mulher, realiza uma campanha de desmoralização contra o genitor alienado, para destruir a relação deste com o filho. A criança acaba criando um sentimento oposto em relação ao cônjuge alienado, podendo desencadear vários níveis da Síndrome de Alienação Parental. Destacou-se também a implantação das falsas memórias, que é um artifício usado para se conseguir o afastamento total da criança e seu pai. As falsas denúncias de abuso sexual tiveram enfoque na pesquisa por sua gravidade frente à decisão do juiz, que pode determinar a suspensão das visitas do genitor alienado, por não ter certeza das alegações, causando maior distanciamento dos vínculos afetivos.

Sobre a lei 12.318/2010 fez-se uma análise geral dos seus principais pontos, desde de quem pratica os atos de alienação até as possíveis punições que por ela é determinada.

Procurou-se realizar uma pesquisa sobre a Síndrome de Alienação Parental, especificamente nas varas de família de Aracaju, para verificar a estrutura do judiciário ao cuidar desse tema e sobre a aplicabilidade da lei 12.318/2010.

Conclui-se, quanto à Lei de Alienação Parental, de acordo com a pesquisa realizada nas varas de família de Aracaju, que a lei está sendo eficaz, devido a estrutura do judiciário, para identificar casos de Síndrome de Alienação Parental, buscando sempre o bem estar social da criança. Sendo importante o trabalho da equipe multidisciplinar para que não haja somente a resposta jurídica, promovendo uma melhor decisão, sempre colocando em destaque o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **VadeMecum Universitário de Direito Rideel / Anne Joyce Angher**, organização. – 14ª. ed. – São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **VadeMecum Universitário de Direito Rideel / Anne Joyce Angher**, organização. – 14ª. ed. – São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Lei 12.318/2010. **VadeMecum Universitário de Direito Rideel / Anne Joyce Angher**, organização. – 14ª. ed. – São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Lei nº 9.263, de janeiro de 1996. **Dispõe sobre o Planejamento Familiar e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em 05/02/2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 07/02/2015.

CHAVES, Cristiano, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Bahia: Jus Podivm, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas consequências**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em 05/03/2015.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf>. Acesso em 05/03/2015.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?** Disponível em: <<http://mariaberenice.com.br>>. Acesso em 05/03/2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. 5 v. São Paulo: Saraiva, 2015.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010. IBDFAM. (2010)**: Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697>>. Acesso em: 20/02/2015.

GAGLIANO, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo. V 6. São Paulo: Saraiva, 2015. (618 p).

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 20.03.2015.

GONÇALVES, Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. 6 v. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PERESSINI, Denise Maria. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

TARTUCE, Flavio. **Direito de Família**. São Paulo: Método, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental**. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. Ed. rev., atual.eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PARENTAL ALIENATION SYNDROME: A SURVEY CARRIED OUT IN THE STICKS ARACAJU SERGIPE FAMILY

Abstract: The present work is a study of the Parental Alienation Syndrome. Having scoped to analyze the evolution of family law, the concept and the identification of and the false memory syndrome, the alienating parent's characteristics and behavior of the alienated child. Addresses is still the law 12,318 / 2010 and the occurrence of parental alienation syndrome against children and adolescents in the sticks Aracaju family. The methodology used was descriptive with qualitative approach, making use of field research and bibliographical research in the related topic explanation. Data collection was conducted through questionnaires in the sticks Aracaju family, between March and May 2015. It was found that the Aracaju Family Courts rely on the work of the judges along with psychologists and social workers to inhibition of Parental Alienation Syndrome.

Keywords: Family. Parental Alienation Syndrome. Parental alienation. Law 12.318 /2010.

ANEXO

Questionário

Nome completo:

Profissão:

- 1) O poder judiciário sergipano, em especial as varas de famílias de Aracaju dispõe de psicólogos, assistentes sociais ou psiquiatras para a identificação da síndrome de alienação parental?
- 2) Quais são os métodos de identificação da síndrome de alienação parental?
- 3) Após o diagnóstico da Alienação Parental quais as medidas tomadas para a proteção da criança e/ou adolescente?
- 4) Essas medidas são eficientes?
- 5) A alienação parental é praticada na sua maioria por atos:

 da mãe do pai de um terceiro interessado
- 6) Quais os argumentos utilizados pelo alienador?
- 7) Quais medidas são tomadas em relação ao alienador?
- 8) Quais os principais comportamentos e sintomas das crianças alienadas?
- 9) Quais as consequências da alienação parental nas crianças e adolescentes?

10) Na sua opinião A lei 12.318/2010 (Lei de alienação parental) tem eficácia jurídica de intervenção para preservação das garantias e do melhor interesse da criança e do adolescente?